Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 286/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9616/2014
PROTOCOLO	**:** 1510157
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO	**:** SILVA E SÃOVESSO LTDA.
VALOR	**:** R$ 176.920,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato administrativo e o termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 043/2014 e do Termo Aditivo nº 001/2014, celebrado entre o Município de Angélica e a Empresa Silva e Sãovesso Ltda.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014 e da formalização do termo aditivo e do Instrumento de Contrato Administrativo nº 043/2014 (fls. 236/240).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis valor de R$ 176.920,00 (cento e setenta e seis mil, novecentos e vinte reais) prazo de vigência é estabelecido para o período de 20 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato e do termo aditivo, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 21054/2015 (fls. 441/447).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-20675/2016 (fl. 448).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 236).

O valor estimado importa em R$ 176.920,00 (cento e setenta e seis mil, novecentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 236).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 20 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 237).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato e respectivo termo aditivo, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 446), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 3/2014**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 43/2014** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), como contratante e a empresa **Silva e Sãovesso Ltda** (CNPJ nº 02.283.591/0002-68), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 43/2014** celebrado entre o **Município de Angélica/MS** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), como contratante e a empresa **Silva e Sãovesso Ltda** (CNPJ nº 02.283.591/0002-68), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** a falta de autorização expressa do ordenador de despesas para celebração do 1º Termo Aditivo e publicação intempestiva o extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, conforme itens 5.2.1 e 5.2.2. desta análise.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fl. 446). assim redigido, *verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> ♣ **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato e termo aditivo em apreço, nos termos do art. 120, I e II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela publicação intempestiva do extrato do termo aditivo e ausência de autorização expressa do ordenador de despesas para o termo aditivo.

♣ imposição de multa **ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual e respectivo termo aditivo foram regularmente formalizado, precedidos do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e obedecem às disposições legais pertinentes, estando, portanto, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Quanto a sugestão de multa verifico que não houve a instauração do contraditório versando sobre o tema razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 043/2014 (fls. 236/240), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Silva e Sãovesso Ltda., CNPJ nº 02.283.591/0002-68, por seu Representante, Senhor Mauro Froio Lourenço, CPF nº 481.574.221-91, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 (fls. 368/369) ao Contrato Administrativo nº 043/2014 (fls. 236/240), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Silva & Sãovesso Ltda., CNPJ nº 02.283.591/0002-68, por seu Representante, Senhor Marcos da Silva Sãovesso, CPF nº 949.953.111-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução contratual, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP